



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008000-06.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado METHA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 46267

Comarca: Assis

Apelante: Município de Assis (**exequente**)

Apelada: Metha Comercio e Representações de Artefatos de Madeira Ltda. (**executada**)

Juiz sentenciante: *Paulo André Bueno de Camargo*

Ementa: Execução Fiscal. Taxa de Licença e Fiscalização dos exercícios de 2012 a 2014. A sentença extinguiu a execução em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, II do CPC. Decisão a ser mantida.

Aplicação literal do disposto no art. 40 da LEF.

Após o decurso de 1 (um) ano da suspensão do feito (art. 40, §2º da LEF), decorreu tempo muito maior do que o prazo quinquenal estipulado pelo §4º do mesmo dispositivo.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Assis** contra sentença de fls. 24/25, que extinguiu a execução fiscal em face de **Metha Comercio e Representações de Artefatos de Madeira Ltda.**, nos termos do art. 487, II do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Alega o Município apelante, em síntese, a ausência de inércia fazendária, a suspensão dos prazos pela pandemia do Covid-19 e a morosidade da máquina judiciária. Pede a reforma do julgado com o prosseguimento da execução (fls. 28/32).

Sem contrarrazões, pois a relação processual não fora completada.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.010 do CPC, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

O recurso não merece provimento.

A execução fiscal para a cobrança de Taxa de Licença e Fiscalização dos exercícios de 2012 a 2014 foi distribuída em novembro de 2015, ou seja, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (DOU 09.02.2005), razão pela qual o marco interruptivo prescricional foi o despacho citatório, no caso, em 04 de dezembro de 2015 (fls. 05).

Assim, a interrupção gerada pelo despacho de citação possibilitou o prosseguimento do feito para a satisfação dos créditos exequendos. Contudo, a Fazenda exequente não obteve sucesso.

Explica-se.

Consta dos autos que, após diversas intimações para que o exequente promovesse o prosseguimento do feito - todas ignoradas —, o juiz suspendeu o processo, nos termos do art. 40 da LEF.

Após o decurso do prazo de 1 ano de suspensão, **em 11.01.2019**, os autos foram remetidos ao arquivo, conforme o disposto no §2º do mesmo dispositivo legal (certidão de fls. 18).

Nesse contexto, a Fazenda somente peticionou aos autos em **09.10.2024 (fls. 21/23)** – e, mesmo assim, porque instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente –, de modo que transcorreu tempo muito maior do que o prazo quinquenal estipulado pelo §4º do mesmo dispositivo.

Como visto, os autos ficaram paralisados por mais de 6 (seis) anos, de modo que é inevitável o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sendo assim, em que pese os esforços da Fazenda pelo prosseguimento do feito, conclui-se pela manutenção da sentença extintiva, tendo em vista tratar-se a hipótese de prescrição intercorrente, com aplicação literal do disposto no art. 40 da LEF.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atendem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora